



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919966 - SP (2024/0205750-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMILTON FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP420892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE UM BOTIJÃO DE GÁS. MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente ante a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância.

2. Fato relevante: subtração de um botijão de gás no valor de R\$ 180,00, posteriormente restituído à vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de subtrair um botijão de gás, posteriormente restituído, pode ser considerada atípica em razão do princípio da insignificância, mesmo diante de antecedentes criminais do paciente.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância é aplicável quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. A jurisprudência reconhece a aplicação do princípio da insignificância em casos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade, mesmo diante de maus antecedentes, em situações excepcionais.

6. A conduta imputada é atípica, pois não houve lesão jurídica significativa, e o direito penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentária.

7. A reiteração de condutas atípicas não transforma o fato em crime, devendo-se priorizar o direito penal do fato sobre o direito penal do autor.

IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919966 - SP (2024/0205750-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMILTON FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE UM BOTIJÃO DE GÁS. MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente ante a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância.

2. Fato relevante: subtração de um botijão de gás no valor de R\$ 180,00, posteriormente restituído à vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de subtrair um botijão de gás, posteriormente restituído, pode ser considerada atípica em razão do princípio da insignificância, mesmo diante de antecedentes criminais do paciente.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância é aplicável quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão

jurídica.

5. A jurisprudência reconhece a aplicação do princípio da insignificância em casos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade, mesmo diante de maus antecedentes, em situações excepcionais.

6. A conduta imputada é atípica, pois não houve lesão jurídica significativa, e o direito penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentária.

7. A reiteração de condutas atípicas não transforma o fato em crime, devendo-se priorizar o direito penal do fato sobre o direito penal do autor.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 73 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

Apelação da Defesa. Furto qualificado. Provas suficientes à condenação Confissão em Juízo. Consistentes depoimentos da vítima, da testemunha e do policial militar. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Conduta que não pode ser considerada irrelevante – Ofensividade jurídica da conduta daqueles que demonstram total despreço pelo patrimônio alheio. Impossibilidade de reconhecimento do arrependimento posterior. Inexistência de voluntariedade do acusado. Condenação mantida. Qualificadora bem demonstrada pela prova oral Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com fundamento nos péssimos antecedentes, e reduzida em 1/6 na segunda etapa, ante a circunstância atenuante da confissão espontânea, de forma definitiva, porque inexistentes outras causas modificativas. Regime prisional semiaberto bem justificado nos antecedentes criminais do acusado. Recurso de apelação desprovido.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inc. II, do CP) por ter subtraído para si, mediante escalada, um botijão de gás no valor de R\$ 180,00 da vítima Fernanda Pereira, que foi, posteriormente, restituído (e-STJ fl. 65).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado por conduta materialmente atípica, por ser insignificante.

Ademais, o aumento da pena-base em 1/4 baseou-se em condenações por fatos posteriores ao presente, bem como foi negada a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior. Por fim, o regime inicial semi-aberto foi desproporcional. Ao

final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

A decisão agravada concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal interpôs o presente agravo requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 93-100 (e- STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.73-75:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

Apelação da Defesa. Furto qualificado. Provas suficientes à condenação Confissão em Juízo. Consistentes depoimentos da vítima, da testemunha e do policial militar. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Conduta que não pode ser considerada irrelevante – Ofensividade jurídica da conduta daqueles que demonstram total desapareço pelo patrimônio alheio. Impossibilidade de reconhecimento do arrependimento posterior. Inexistência de voluntariedade do acusado. Condenação mantida. Qualificadora bem demonstrada pela prova oral Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com fundamento nos péssimos antecedentes, e reduzida em 1/6 na segunda etapa, ante a circunstância atenuante da confissão espontânea, de forma definitiva, porque inexistentes outras causas modificativas. Regime prisional semiaberto bem justificado nos antecedentes criminais do acusado Recurso de apelação desprovido.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inc. II, do CP) por ter subtraído para si, mediante escalada, um botijão de gás no valor de R\$ 180,00 da vítima Fernanda Pereira, que foi, posteriormente, restituído (e-STJ fl. 65).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado por conduta materialmente atípica, por ser insignificante. Ademais, o aumento da pena-base em 1/4 baseou-se em condenações por fatos posteriores ao presente, bem como foi negada a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior. Por fim, o regime inicial semi-aberto foi desproporcional. Ao final,

requer a concessão da ordem para absolver o paciente por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

É o relatório. Decido.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, vislumbro flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício. Entendo que se trata de hipótese de aplicação do princípio da insignificância, o que gera atipicidade da conduta. O STF já reconheceu a aplicação do mencionado princípio, desde que presentes os seguintes requisitos: ausência de periculosidade social da ação; mínima ofensividade da conduta; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-05-2009, D Je-104).

No caso, o paciente subtraiu objeto de baixo valor (R\$180,00) e que foi restituído pelo agente, possibilitando o reestabelecimento da posse pela vítima. Portanto, não há que se falar em expressiva lesão jurídica. Ademais, não há qualquer indicativo de que se trata de conduta, em si, com reprovabilidade social ou ofensividade, pois houve somente a escalada de um muro baixo e sem qualquer dificuldade maior.

É relevante ressaltar que, em que pese o paciente tenha condenações anteriores por crimes patrimoniais, essa característica não é capaz de tornar a conduta ora analisada como típica.

Os antecedentes do paciente não são características relevantes para se definir se uma conduta é típica ou atípica.

Sendo assim, trata-se de conduta materialmente atípica, por incidência do princípio da insignificância, a ação penal não deve prosseguir.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo, mas concedo a ordem de ofício para absolver o paciente por atipicidade da conduta (art. 386, inc. III, do CPP)

Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, n. 123.533/SP e n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosas inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE HIGIENE PESSOAL. REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Diante disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

3. No caso, o acusado é reincidente específico, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas, ante o valor reduzido dos objetos e especialmente por se tratar de itens de higiene pessoal, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.056/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Dessa forma, embora o paciente possua antecedentes, tem-se que, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022).

Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC n. 171.037 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

Na hipótese dos autos, o paciente foi condenado em virtude de ter subtraído para si um botijão de gás, posteriormente, restituído à vítima.

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que, não obstante se tratar de paciente com maus antecedentes, ante a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, considero ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205750-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.966 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052268920178260066 52268920178260066

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILTON FRANCISCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDMILTON FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54245551045=45154=@

2024/0205750-1 - HC 919966 Petição : 2024/0052529-0 (AgRg)